

À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
A/C.: Supervisão de Licitação
Processo n.º 118/2018/PMES

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, empresa nacional sediada na Rua Estela Regina Móbile, 75, Bairro Capuava na Cidade de Mauá/SP, inscrita no CNPJ 13.545.135/0001-84, participante credenciado do Pregão Presencial 054/2018, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) licitação

para os devidos fins.

Em 08 de 02 de 2019

DOS FATOS E DO DIREITO

1. Após análise e apreciação do edital publicado por esta Prefeitura, ingressamos com solicitação de esclarecimentos acerca da Solução Balística (Composição) exigida em 100% Aramida, sendo prontamente atendidos, obtivemos como resposta:

“E em resposta ao segundo questionamento trata-se de especificação mínima constante no próprio plano de trabalho do Convênio firmado pelo Ministério da Justiça, podendo ser aceitos por produtos de qualidade superior.

Considerando a resposta encaminhada pela Secretaria requisitante manifesto-me pela necessidade de inclusão dos tamanhos dos coletes no edital, pois estes interferem diretamente na formulação da proposta. Quanto as especificações dos coletes estas deverão ser mantidas, pois se tratam de especificações constantes no Plano de Trabalho firmado diretamente com o Ministério da Justiça, podendo ser aceitos produtos superiores nos termos estabelecidos no item 1.5 do edital.”

2. Nossos produtos fazem parte da geração mais atual de Soluções Balísticas disponíveis no mercado, testados e aprovados pelo Exército Brasileiro no ano de 2018, com potencial de proteção renovado, são construídos em material 100% aramida e contam ainda com a inserção de camadas anti-traumas/redutores de impactos, que proporcionam ao usuário uma minimização de escoriações no caso de um sinistro, ainda assim, com predominância em aramida de sua composição para resistência balística.

3. A empresa declarada *Vencedora* do presente certame na forma de representante comercial, oferta produtos que se perfazem da mesma tecnologia de anti-trauma/redutor de impacto, conforme consulta ao Certificado de Aprovação extraído do site do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se esta única solução em nível II, conforme consulta pública realizada em 07/02/2019:

10106 08/02/2019 082941 091-46-44.652001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

027

R



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

**CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 36.924
VÁLIDO**

Validade: 16/03/2019

Nº. do Processo: 46000.005796/2017-44

Produto: Nacional

Equipamento: COLETE À PROVA DE BALAS - NÍVEL II

Descrição: Colete à prova de Balas, Nível II, Modelo PROTECTA SPYDER II, com painéis balísticos compostos por dezessete camadas de tecido PHT 141 amarela (Aramida), unidas por costuras diagonais cruzadas com espaçamento de 10 cm entre si, e duas camadas de material antitrauma SPYDER. O Exército autoriza a fabricação e comercialização deste colete com até vinte camadas do tecido acima especificado.

Aprovado para: PROTEÇÃO DO TRONCO CONTRA RISCOS DE ORIGEM MECÂNICA.

Observação: Título de Registro 2T/208/SP/19; Nº SIGMA 106415.

Marcação do CA: Na etiqueta

Referências: Modelo PROTECTA SPYDER II

Tamanhos: P, M, G, GG e EXG

Normas técnicas: NIJ Standart 0101.04

Laudos:

Nº. Laudo: ReTEEx nº 2950/14

Laboratório: CaEx - CENTRO DE AVALIAÇÕES DO EXÉRCITO

Empresa: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

CNPJ: 14.533.049/0002-03 **CNAE:** 1359 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente

Endereço: PINHEIRINHO SUZANO 6110 BLOCO 7

Bairro: PARQUE RECANTO MONICA

Cidade: ITAQUAQUECETUBA

CEP: 08593000

UF: SP

4. Ora, se o órgão comprador realmente deseja excluir os demais produtos da concorrência, deveria apresentar um estudo o qual comprove suas exigências, indicando ainda de tais produtos sua eficiência elevada e discriminar suas vantagens em oferecer proteção balística em relação aos demais para uma aquisição legítima.

5. É importante destacar que o Tribunal de Contas de Brasília, já se manifestou em relação ao assunto, indicando a irregularidade em procedimento licitatório nesta questão, senão vejamos:

“3. Importante destacar que a questão principal levada neste momento ao conhecimento de Vossa Excelência refere-se, diretamente, ao descumprimento de dispositivos legais na licitação sob apreço, tendo em vista a inclusão, no instrumento convocatório, de exigência constritiva ao processo competitivo, na forma da aceitação de uma única matéria prima, no caso o Polietileno, para a fabricação dos coletes balísticos de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal, sem que haja em qualquer parte do Edital explicitação e/ou justificativa do ponto de vista técnico da razão de tal exigência e, muito menos ainda, qualquer referência quanto à imprescindibilidade de tal requisito para garantir a qualidade ou a

03

R

segurança do material de proteção pretendido, o que caracteriza a ocorrência de restrição ao caráter competitivo no certame, vedada pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ...” – Decisão 7.320/2008 e 7749/2008, do Tribunal de Contas da União do Distrito Federal. – Grifo nosso.

6 – Medida esta que foi acatada pela Polícia Militar do Distrito Federal, senão vejamos:

“Indagada acerca da restrição imposta quanto à fabricação dos coletes balísticos, a Jurisdicionada, em cumprimento à deliberação da Casa constante no item II da Decisão nº 7749/2008, promoveu as alterações necessárias na especificação do objeto em causa de forma a aceitar equipamentos confeccionados em POLIETILENO, ARAMIDA ou COMPOSIÇÃO MISTA, conforme especificações de fls. 443/449” – Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG. Informação 105/2008.

7. Ora, como podemos verificar no exemplo em questão a exclusão de determinadas materiais primas do certame caracteriza restrição do caráter competitivo do certame, vedada pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Alterada pela LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 16/12/2010” Grifo nosso.

8. Ressaltamos que, vários órgãos públicos se precavendo de eventuais questionamentos do Tribunal de Contas do Estado, tem mantido em suas licitações pedido de peso para Coletes à Prova de Balas que incluam todos os produtos e os tipos de materiais existentes no mercado e que são comprovadamente eficientes no uso diário.

PEDIDO

9. Diante do exposto, requeremos de forma tempestiva que o presente certame tenha seu fracasso declarado, e que seja publicado um novo edital com alterações na redação de seu descritivo técnico no tocante a exigência de suas composições, abrangendo de forma ampla todos os possíveis fabricantes e comerciantes do produto com a solução pretendida.

10. Esperando estar agindo de acordo com os anseios desta administração a fim de permitir o melhor uso do erário público, buscando o maior número de concorrentes no certame, aproveitamos a oportunidade para desejar-lhes nossos sinceros votos de elevada estima.

Sendo analisados, entendidos e acatados o exposto, nos disponibilizamos à apresentar proposta para participação na presente disputa.

Reiteramos nossos votos da mais alta estima e consideração à tão respeitada instituição e aguardamos ansiosos uma breve resposta.

Mauá/SP, 07 de Fevereiro de 2019.



Kawe Fernandes Silva – CPF. 439.415.298-46
Licitação